RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.695 - AM (2019/0160282-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	IVANIA LUCIA SILVA COSTA
RECORRIDO	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS CATIVO
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSÉ TAVARES BARBOSA - AM010068 MARGIDE AMARO DE SOUZA E OUTRO(S) - AM010380

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DO AMAZONAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - DISPENSA - NULIDADE - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.478/RR:
> - Possui direito à percepção de FGTS o servidor público contratado mediante contrato temporário de regime administrativo quando há desvirtuamento da avença, com sucessivas prorrogações, eivando-a de nulidade.
> - O tema, amplamente debatido, já possui entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, destacando-se o julgamento proferido, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 596.478/RR
> - A comprovação do não pagamento das verbas trabalhistas é ônus de quem alega, falhando a outrora autora em trazer elementos que corroborassem suas alegações.
> - Inexiste dano moral indenizável, já que a violação ao direito da segunda apelante não é suficiente para trazer prejuízo de tal natureza.
> RECURSOS CONHECIDO. PRIMEIRO IMPROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 153e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 178/182e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CIVIL:

- Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito.
- Não se nota a presença de qualquer omissão no acórdão embargado.
- Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta Corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS" (fl. 190e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32**,** sustentando que a pretensão autoral encontra óbice na prescrição, a qual defende ser quinquenal, por se tratar de demanda contra a Fazenda Pública.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 217/222e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 223/225e).

A irresignação não merece conhecimento.

Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no **art. 1º do Decreto 20.910/32,** sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da **Súmula 211 do STJ,** segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*".

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento

Outrossim, para a adoção do denominado prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025, do CPC/2015 – segundo o qual a oposição dos Embargos de

Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
>
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
>
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
>
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
>
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse contexto, conquanto tenha sido o **art. 1º do Decreto 20.910/32** invocado nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do

CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora